



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.000100/98-93
Recurso nº 137.787 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 303-35.711
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência *Ratione Materiae*. Compete ao **Primeiro Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e **contribuições**, inclusive, penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a setembro de 1991.

Por bem sintetizar os fatos deste processo, transcrevo trecho do Parecer n.º 067/2005 – SEORT-PJ (fls. 444/450):

A solicitação fundamenta-se na Ação Judicial n.º 93.0008529-8, através da qual a petionária questionou a majoração das alíquotas do FINSOCIAL promovidas pelo artigo 7º da Lei n.º 7.787/89, artigo 1º da Lei n.º 7.894/89 e artigo 1º da Lei n.º 8.147/90 e requereu devolução/compensação dos valores indevidamente pagos a maior.

No campo 05 do Pedido de Restituição de fl. 01, formalizado em 29/12/97, a postulante requer que o crédito a que faz jus seja destinado à compensação de débitos parcelados através dos processos n.º 10580.008024/96-39, 10580.008025/96-02 e 10580.003910/96-58. Foram juntados no processo, ainda, os Pedidos de Compensação de fls. 03, 117, 318, 346, 352 e 358, nos quais a empresa solicita a compensação do saldo credor remanescente com outros débitos de sua responsabilidade.

Além dos documentos já mencionados, integram o processo os DARF's originais dos recolhimentos efetuados a maior (fls. 19/45), cópias dos Registros de Apuração de ISS/ICMS de fls. 49/110, comprobatórias da receita bruta mensal auferida nos meses de setembro de 1989 a setembro de 1991, os demonstrativos de apuração do crédito pleiteado (fls. 121 e 125) assim como cópias de partes do processo judicial n.º 93.0008529-8 (fls. 142/187) e do processo de execução n.º 98.001900-5 (fls. 189/197).

Tendo em vista o citado Parecer n.º 067/2005 – SEORT-PJ (fls. 444/450), a Delegacia da Receita Federal em Salvador reconheceu o direito creditório do FINSOCIAL calculado no demonstrativo de fls. 451/452 e homologou a compensação “dos débitos consignados na coluna 8 do demonstrativo constante no anexo III, que integra este parecer, observado o limite de crédito”.

Desta forma, após compensação dos valores informados nos documentos de fls. 469/480, remanesceram os débitos da Cofins elencados à fl. 482.

Cientificada do referido parecer em 31/03/2005 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 485), a interessada apresenta em 25/04/2005 a Manifestação de Inconformidade de fls. 486/489 alegando, em síntese:



- Na compensação efetuada pela DRF/Salvador, foi indevidamente incluído o valor de R\$ 50.623,41 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1995, vencida em 29/03/1996, inserida à fl. 314 dos autos, quantia que não foi objeto de pedido de compensação;

- Conseqüentemente, uma vez que não ocorreu a suspensão da sua exigibilidade, o crédito tributário deveria ter sido oportunamente cobrado pelo Fisco, tendo fluído o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do seu vencimento, 29/03/1996."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador –Ba, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do contribuinte, conforme Decisão DRJ/SDR N.º 07.329 de 24 de maio de 2005, fls. 504/507, assim ementada:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não alcançando débito objeto de pedido de compensação apresentado pela contribuinte e ainda pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida"

Em 30 de maio de 2005, o Contribuinte, ainda não cientificado da decisão de 1ª instância, protocolizou aditamento à sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 508/512, suscitando os seguintes pontos:

- *Que em decorrência de autorização judicial, liminar confirmada por sentença, passou a compensar, a partir do período de competência maio de 1993, as quantias devidas à União Federal relativas aos tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.*

- *Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, denegando parcialmente a segurança, por entender que a compensação era de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, passou a DRJ em Salvador a coagir a empresa a pagar os valores compensados ou requerer o parcelamento, sob pena de ser autuada.*

- *Para evitar uma autuação, tratou a empresa de requerer o parcelamento de todos os valores compensados a partir de 1993, cujos processos tomaram os seguintes números: 10580.008.024/96 (IRPJ), 10580.008.025/96-00 (CSLL) e 10580.003.910/96-58 (COFINS).*

- *De posse da decisão judicial transitada em julgado, deferindo a restituição, protocolizou na DRJ de Salvador pedido de Restituição/Compensação – Processo n.º 10580. 00100/98-93, requerendo, com fulcro na Instrução Normativa n.º 32/97 a*

Convalidação dos valores compensados, inclusive a CSLL de 1995 e, conseqüente, extinção dos pedidos de parcelamento.

- Que ao levantar o Balanço de 1996, período base de 1995, foi apurada a quantia de R\$ 41.951,62, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passando a compensá-la com o mesmo crédito objeto da decisão judicial.

- Discordando de procedimentos adotados pela empresa, o Fisco, em 17 de dezembro de 1996, lavrou o Auto de Infração de n.º 10580.008172/96-26, cobrando toda a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano base de 1995.

- A empresa, através da petição de fls. 25/26 e pedido de compensação fls. 27, requereu a CONVALIDAÇÃO dos valores compensados a partir de 1993, inclusive o SALDO REMANESCENTE da CSLL em 22/03/1999, levantado pelo Auto de Infração n.º 10580.008172/96-26, cujo valor original está registrado nas fls. 315 e o saldo remanescente em 22/03/1999, no valor de R\$ 50.623,41 nas fls. 317 do processo n.º 10580.000100/98-93.

- Como o seu pedido de restituição, só veio a ser julgado em março de 2005, os valores pedidos em CONVALIDAÇÃO foram integralmente liquidados, parte através de pedido de parcelamento e os R\$ 50.623,41, apurados no processo n.º 10580.008172/96-26, também pedidos em CONVALIDAÇÃO, foram pagos no próprio Auto de Infração, já arquivado.

- Requer, ao final, que seja DECLARADA NÃO COMPENSADA e anulada a HOMOLOGAÇÃO da quantia de R\$ 50.623,41, uma vez que tal quantia foi levantada e liquidada no Auto de Infração de n.º 10580.008172/96-26.

Às fls. 581 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-Ba, à título de esclarecimento, acresce "Deixamos de analisar os documentos de fls. 508 a 580 em virtude de terem sido apresentados em data posterior ao julgamento do processo".

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 585/591), reiterando argumentos e fundamentos apresentados no Aditamento à sua Manifestação de Inconformidade, requerendo:

1 - Que seja DECLARADA NÃO COMPENSADA e anulada a HOMOLOGAÇÃO, da quantia de R\$50.623,41 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), que além de ter sido levantada e liquidada no Auto de Infração n.º 10580.008172/96-26, deveria ter sido compensada, se devida fosse, como R\$ 41.951,64 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, 50.623,41 UFIRS;

2 - Que seja disponibilizado, como crédito, a favor da empresa, a preços de 31/12/1995, a quantia de R\$ 50.623,41, utilizado pelo Fisco para pagamento, pela via compensação, da quantia ora questionada, homologada indevidamente.



Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, inteiro teor do Processo de n.º 10580.008172/96-26, assim como, Declaração de Ajuste - IRPJ do Exercício de 1996, ano-base 1995, Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1995, Cópia do Pedido de Compensação apresentado em 17/03/1999, Extratos dos valores compensados (fls. 603/672).

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, versa o presente processo sobre Pedido de Restituição/Compensação de valores recolhidos a maior a título da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a setembro de 1991.

Na decisão de 1ª instância, observa-se, que os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido limitam-se, essencialmente, à análise da preliminar de prescrição, não adentrando no mérito do litígio. Vejamos, em síntese, o Voto:

“A irresignação da interessada – que se cinge ao valor de R\$ 50.623,41 relativo à CSLL do exercício de 1995 e cujo transcurso do prazo prescricional impediria sua inclusão na compensação efetuada pela DRF/Salvador – não resiste a simples análise do demonstrativo anexo ao Parecer n.º 067/2005 – SEORT-PJ.

Na coluna 6 (“Pedido Compensação Fls.”) à fl. 453, consta que o pedido de compensação daquela quantia encontra-se à fl. 117, devidamente preenchido e assinado pelo sócio da empresa, conforme documento à fl. 495, com data de 17/03/1999. Encontrava-se, portanto, em discussão no presente processo, não havendo que se falar no transcurso do prazo prescricional.

Isto posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da interessada”.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte, cinge-se a discutir a quantia de R\$ 50.623,41, relativa à CSLL do período de apuração 12/1995, cobrada através do Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.008172/96-26, que, segundo ela, foi integralmente liquidada no referido processo, e, homologada equivocadamente pelo Fisco quando do Pedido de Compensação ora em comento.

Em princípio, antes de analisarmos o mérito, entendo prudente enfrentarmos questão preliminar. Conforme se verifica do pedido do presente recurso, trata-se da análise de direito creditório relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No caso que se cuida, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 20 da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª Instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele

vinculados e contribuições, inclusive, penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; (...)

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora